



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS N°010/2020. TRATA-SE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA COELHO TEXEIRA LTDA -EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 010/2020, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a proposta da recorrente em terceiro lugar, ficando as propostas das empresas Construtora Brito -EIRELLI e G F Oliveira Construções LTDA -EPP, em primeiro e segundo lugar, respectivamente.

Alegou, a recorrente que a empresa Construtora Brito -EIRELLI, fez uma confusão orçamentaria, apresentando orçamento com desoneração, BDI sem desoneração e encargos sociais com desoneração. Que a construtora Brito não inclui no BDI a CPRB, o que diverge da composição de encargos sociais onde o mesmo zerou o INSS. Que deveria apresentar 4,5% de CPRB na composição do BDI, afirmando que a empresa em sua planilha de composição de encargos sociais apresentou taxa de MENSALISTA DE 1%, contrariando a Lei Complementar 123/2006 já que a mesma é optante pelo Simples Nacional. Concluindo que a Construtora Brito -EIRELLI optante pelo Simples Nacional,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

obrigatoriamente deveria seguir o quadro IV da Lei Complementar 123/2006, onde nenhuma das faixas possui a alíquota 3% para cofins, 0,65 para PIS e 5 % para ISS, como utilizado pelo licitante na sua composição do BDI.

As alegações no que diz respeito a licitante G.F Oliveira Ltda – EPP, alega que a mesma também fez uma confusão orçamentaria, apresentando orçamento com desoneração, BDI sem desoneração e encargos sociais sem desoneração. Apresentando taxa de 20% INSS, e já que a empresa apresentou seu orçamento com desoneração, a taxa de INSS deveria ser zerada na composição dos encargos sociais. Que a mesma deveria seguir o quadro IV da Lei Complementar 123/2006, onde em nenhuma das faixas possui a alíquota 1,43 % para confins, 0,35 % para PIS E 2,5 % para ISS.

DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS.

Nas contrarrazões recursais da G .F CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, elege ser meramente protelatório, que apresentou Encargos Sociais e Tributos foram apresentados de acordo com o disposto no edital.

Na impugnação de Recurso Administrativo apresentado pela Construtora Brito EIRELLI, nas contrarrazões , alega "que o vício apontado não é de tamanha importância, tendo em vista que o mesmo pode ser sanado mediante realização de simples diligência, sendo certo que a alteração pretendida pela **CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA** culminará diretamente na aprovação de sua proposta de preços, o que traria sério prejuízo aos cofres públicos , tendo em vista que a mesma é em média, 56% maior que a proposta mais bem classificada e consequentemente vencedora. Que a Lei admite a Comissão proceder a verificação da conformidade da proposta apenas em relação a mais bem classificada. Que a lei admite a Comissão proceder a verificação da conformidade da proposta apenas em relação a mais bem classificada coadunando-se com a celeridade procedural que se pretende, para bem atender o servidor público. Por fim, que luta para que sua proposta seja mantida, uma vez que trará benefícios ao erário, sendo dispensada apenas nas hipóteses em que a irregularidade não comportasse saneamento, o que não é o caso da proposta dela.

DO PARECER DO SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA

No parecer técnico, o engenheiro civil Manoel Alves Guida Filho, servidor do Município, diz que analisando todas as planilhas orçamentárias, composições, cronograma físico e financeiro e planilha de BDI foi constado que as empresas envolvidas nos certames todas atenderam aos requisitos exigidos no edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

A comissão em seu julgamento, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se o resultado registrado em ata do dia 06.08.2020, onde restou vencedora a licitante Construtora Brito – EIRELLI.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Geral do Município para análise.

É o relatório.

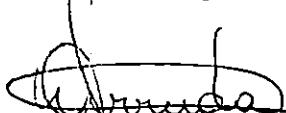
O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, da Lei 8666/93, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA-EPP, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir.

As alegações de que as Licitantes G.F Oliveira Ltda – EPP e Construtora Brito EIRELLI , esta procuradoria após analisar, o recurso , as contrarrazões, parecer do setor técnico e toda a documentação apresentada assim como o julgamento da comissão , propõem para que seja mantida o posicionamento inicial da comissão, já que foi demonstrado que todas as licitantes estão condizentes com o estabelecido no Edital, com a legislação em vigor e os vários apontamentos do Tribunal de Contas da União.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA -EPP e, consequentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada pela tomada de Preço 060/2020.

São Pedro dos crentes/MA, 24 de agosto 2020


WANESSA COELHO TAVEIRA ARRUDA
OAB/MA, nº 15500
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 009/2019